TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000929-28.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: DANIEL DO CARMO PAIUTA

Requerido: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que se matriculou em curso da ré denominado "Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas", o qual, segundo informações que recebeu, seria ministrado à distância.

Alegou ainda que na realidade o curso seria semipresencial e que ao saber disso promoveu seu cancelamento em 13/04/2015, mas a ré passou a cobrar-lhe a mensalidade relativa a esse mês, com o que não concorda.

A hipótese dos autos passa pela análise de um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo sobre o tema, ensina CLÁUDIA

LIMA MARQUES:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Assentada essa premissa, é possível concluir pelo exame das provas coligidas que a ré não preservou satisfatoriamente esse direito do autor.

Nesse sentido, os documentos de fls. 05/08 denotam que a questão posta a debate já fora suscitada perante o PROCON local no final de 2015.

Já os de fls. 09/13 concernem a mensagens trocadas a partir do início de 2016 em que o assunto foi novamente discutido, implementando-se o cancelamento da matrícula do autor no dia 13 de abril de 2015 (fl. 04).

Esse panorama denota claramente que as dúvidas do autor quanto à exata formatação do curso ministrado pela ré estavam há meses presentes.

É evidente que se desde o início da relação jurídica entre as partes isso tivesse sido delineado com clareza inexistiria espaço para a divergência estabelecida, o que reforça a ideia da falha imputada à ré.

Por outro lado, pelo desenrolar dos acontecimentos e até mesmo pela época em que se ultimou o cancelamento do curso reputo que não se pode exigir do autor o pagamento da mensalidade referente ao mês de abril.

A pendência não só existia há espaço de tempo razoável como foi finalizada no início desse mês, de sorte que carece de respaldo a cobrança relativa à sua integralidade.

É relevante destacar, por fim, que a ré não logrou demonstrar com clareza que sofreu algum tipo de prejuízo específico a tornar plausível o pagamento da quantia impugnada para o seu ressarcimento.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, impõe o acolhimento da pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade do pagamento da mensalidade do curso tratado nos autos do mês de abril/2015, no importe de R\$ 342,97, e determinar que a ré cancele sua cobrança.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 19 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA